

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 4239, de 2019)

**Art. 1º** Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.239, de 2019, que altera o art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 1º Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

I – nome completo;

II – número do Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As plataformas poderão exigir cópia de documentação específica durante o cadastro para resguardar a segurança da plataforma, de motoristas e usuários, e repassar as informações às autoridades de segurança pública, caso necessário, conforme os § 1º e § 2º do Art. 10, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).” (NR)

## **JUSTIFICACÃO**

Em primeiro lugar, reconheço a sensibilidade da Senadora Rose de Freitas, autora do projeto, em buscar soluções para os altos índices de violência do país que alcançam também os motoristas de aplicativos.

Em segundo lugar, gostaria de destacar a importância de uma preocupação com a segurança com o volume cada vez maior de dados coletados por empresas. Nesse sentido, o princípio que melhor combina segurança com proteção da privacidade é o da coleta exclusiva de informações necessárias e de veracidade verificável. Preocupação, inclusive, em linha com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709, de 2018).

Em terceiro lugar, destaco que a evolução tecnológica em velocidade crescente obrigando que nós, legisladores, adequemos as



preocupações da sociedade à manutenção da flexibilidade para que as empresas continuem inovando.

Nesse contexto, há de se considerar os potenciais efeitos adversos da redação original do projeto. Como bem identificado pelo relator, Senador Carlos Viana, requisitos como comprovante de residência vem sendo utilizados cada vez menos no setor de tecnologia e substituídos por outras formas de verificação de identidade mais precisas.

Um elemento adicional que precisa ser considerado é a impossibilidade de verificação da veracidade das fotos apresentadas por usuários às plataformas, dada a ausência de uma base pública que possa ser consultada. Esse problema se agrava em um universo de milhões de usuários que já adotaram os serviços de transporte individual privado remunerado no Brasil, gerando uma falsa sensação de segurança sem sua efetivação, pois desloca a responsabilidade da identificação do usuário para o motorista, colocando-o em risco ao invés de aumentar sua segurança.

Entretanto, há de se considerar, ainda, que a coleta e a disponibilização de fotos nos perfis dos usuários, pode gerar discriminação racial, de gênero e de outras minorias, como já relatado pela imprensa.

Por fim, ao sugerirmos o critério “poderão exigir cópia de documentação específica” ao invés de “deverão exigir cópia de documentação específica”, estamos estimulando a concorrência saudável entre as empresas de transportes por aplicativos, para que sempre busquem inovações para uma maior segurança para seus usuários e motoristas.

Sala da Comissão,

Senador Alessandro Vieira  
(CIDADANIA-SE)

